



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014825/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.634 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente CIBECOL INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APRECIAÇÃO.

A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas tributárias.

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

Mantém-se a exclusão de contribuinte do SIMPLES Nacional de contribuinte que possui débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-29.633 de 24 de janeiro de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 334930 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 38, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por haver débitos em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que é fiel cumpridora de suas obrigações legais e que preenche os requisitos para ser optante do SIMPLES Nacional, pois seu faturamento anual é menor que R\$ 2.400.000,00 e que sua exclusão do regime é sanção política que pode ser substituída por medida de menor gravame, qual seja a Execução Fiscal.

A 6ª Turma da DRJ/POA entendeu que a contribuinte incorreu em uma das situações de exclusão do SIMPLES disciplinada pela Resolução CGSN nº 15, uma vez que após o prazo concedido para regularização dos débitos, continuavam exigíveis uma inscrição em dívida ativa junto à PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e três processos relativos a débitos de natureza previdenciária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O débito perante a PGFN teria sido quitado em 20/10/2009 e quanto aos débitos previdenciários a contribuinte não comprovou sua regularização. Pela situação verificada dos débitos, a 6ª Turma da DRJ/POA resolveu manter a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/04/2011 (e-fl. 58).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 06/05/2011 (e-fls. 61- 85) onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, insistindo que a exclusão é sanção política e a decisão combatida deixou de emitir juízo de sobre a constitucionalidade do ato afirmando que seria absurdo a fundamentação utilizados na rejeição dos argumentos da Recorrente na impugnação.

Defende o direito de permanecer no SIMPLES por força do tratamento favorecido previsto na Constituição, e do fato de se encontrar em dificuldade financeiras ter reduzido sua capacidade contributiva. E que a consequência de sua exclusão seria a sucumbência de sua atividade empresarial, comprometendo por conseguinte os princípios constitucionais da livre concorrência, de geração de empregos, de oportunidades para o consumidor e do desenvolvimento social, especialmente a função social da empresa.

Requer ao final o provimento do recurso e que as comunicações sejam direcionadas aos seus procuradores, inclusive para fins de sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente não apresenta argumentos contra o motivo que ensejou a emissão do ADE, ou seja a vedação a optantes do SIMPLES Nacional prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007.

Limita-se a questionar a constitucionalidade da exclusão, alegando tratar-se de sanção política e confirmando que haviam débitos, e que o motivo seriam as dificuldades financeiras por que passava.

Ora, a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional é decorrente de situação fática prevista legalmente, que condiciona a permanência de contribuinte no regime diferenciado de arrecadação à regularidade fiscal perante os entes federados. No presente caso a base legal para exclusão está claramente informada no ADE, ou seja, inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007.

A Recorrente argui inconstitucionalidade de lei e violação de princípios constitucionais, contudo esse Colegiado não tem competência para apreciar tal demanda, que cabe unicamente ao Poder Judiciário. Aliás, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

A alegação da Recorrente de que passava por dificuldades financeiras não a exime de cumprir com suas obrigações fiscais perante às fazendas públicas, não há previsão legal para tal desiderato.

Assim, não sendo afastada a existência de débitos em nome da Recorrente sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública Federal que ensejaram a emissão do ADE, há que ser mantida a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

Quanto ao pedido da Recorrente para que as comunicações sejam direcionadas aos seus procuradores, inclusive para fins de sustentação oral, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, que é de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Logo, a pretensão aduzida pela Recorrente não está contemplada nas formalidades legais.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama